

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/12/2016, Seção 1, Pág. 23.
Portaria SERES nº 317, publicada no D.O.U. de 4/7/2019, Seção 1, Pág. 45.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Segurança no Trabalho da Faculdade Cenecista de Varginha, com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201303575		
PARECER CNE/CES Nº: 315/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/8/2015

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais da IES

Número do processo e-MEC: 201303575

Mantida: Faculdade Cenecista de Varginha (FACECA)

Endereço da IES e do curso objeto do recurso: Rua Professor Felipe Tiago Gomes, nº 173, bairro Vila Bueno, município de Varginha, estado de Minas Gerais

Ato Regulatório: Portaria MEC nº 1.143 de 12/9/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13/9/2012, Recredenciamento

Mantenedora: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade

Endereço: Avenida Dom Pedro I, nº 426, bairro Centro, município de João Pessoa, estado da Paraíba

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Sem fins lucrativos – Associação de Utilidade Pública

2. Histórico do Processo

A Faculdade Cenecista de Varginha protocolou, em fevereiro de 2013, pedido de autorização para oferta do curso superior de tecnologia em Segurança no Trabalho, com previsão de oferta de 100 vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria, cujo atendimento foi satisfatório, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 10/7/2013 a 13/7/2013, a qual, por meio do relatório de avaliação nº 100719, atribuiu Conceito Final de Curso “3” (três), sendo as dimensões avaliadas da seguinte forma:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	Conceito
1. Contexto educacional	4
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	4

3. Objetivos do curso	4
4. Perfil profissional do egresso	4
5. Estrutura curricular	4
6. Conteúdos curriculares	4
7. Metodologia	4
8. Estágio curricular supervisionado	NSA
9. Atividades complementares	4
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	4
11. Apoio ao discente	2
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático institucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	4
18. Número de vagas	4
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 1	3.7

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceito
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	4
2. Atuação do coordenador	4
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	3
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Titulação do corpo docente do curso	4
8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	3
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	4
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	1
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 2	3.7

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	1
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	3
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	3
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	3
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratórios de ensino	NSA
19. Laboratórios de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 3	2.8
CONCEITO FINAL	3

A Comissão Avaliativa registrou o atendimento parcial aos requisitos legais e normativos.

Tanto IES quanto a Secretaria não impugnaram o relatório Inep.

Em parecer final, exarado em 2/5/2014, a SERES teceu as seguintes considerações:

[...]

Uma diligência foi elaborada, a fim de esclarecer as divergências em relação ao atendimento dos seguintes requisitos legais e normativos: Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A IES, em resposta, informa que:

Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena: foi inserida no PPC, e os conteúdos “serão trabalhados transversalmente nas atividades de iniciação científica do Congresso Científico - CONIC, realizado anualmente, na Instituição, e nas disciplinas de Comunicação Empresarial; Processos Administrativos; Economia; Proteção Ambiental; Gestão da Qualidade”;

Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida: a IES “cuidou para que suas instalações estejam adequadas, livres de barreiras para

que possam facilitar a circulação dessas pessoas, incluindo professores, alunos e visitantes. Elevador, piso tátil e outros dispositivos que facilitam à acessibilidade estão previstas nas atuais obras e reformas da Instituição, estando a Faceca assumindo o compromisso formal de atendimento, nos módulos ainda pendentes de finalização, sendo: três pisos do Módulo II, com conclusão prevista até 2014 e 2º piso, bloco B e 3º piso bloco D do Módulo II, com conclusão prevista até 2015”.

Com relação ao requisito Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, a IES não inseriu nenhum documento comprobatório. Dessa forma, não atendeu a diligência proposta, e, conseqüentemente, não atendeu ao requisito legal e normativo supracitado.

Ademais, convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das três dimensões avaliadas, além do não cumprimento de requisito legal.

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as fragilidades apontadas e o não atendimento ao requisito legal referente às condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Diante destes aspectos, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior **indeferiu** o pedido de autorização do citado curso, conforme Portaria SERES nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no DOU em 5 de maio de 2014.

Inconformada com a decisão, a IES, em 7 de julho de 2015, interpôs recurso administrativo, objeto de análise no presente expediente.

3. Recurso da IES

Com o recurso, pretende a IES a reforma da Portaria SERES nº 269/2014, com o fim de que o funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trabalho seja autorizado conforme postulado, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais.

Em suas razões, a recorrente alega, em breve síntese, que atendeu na integralidade os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 5.296/2004, juntando, para tanto, documentos referentes ao curso e à infraestrutura da IES.

4. Considerações do Relator

Analisando as razões expostas pela recorrente, tenho que elas merecem ser acolhidas, pois, de fato, o curso superior de tecnologia em Segurança no Trabalho da IES alcançou conceito satisfatório quando da visita *in loco*.

O fato de um número mínimo de indicadores/eixos das dimensões terem atingido conceito insatisfatório não nos leva a concluir, por si só, que o curso não detém a qualidade e estrutura almejada para a oferta de um ensino superior de qualidade aos seus discentes.

As justificativas apresentadas pela recorrente inerentes à Dimensão 3, bem como aos requisitos legais e normativos referente às diretrizes curriculares nacionais para educação das

relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena e as condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, são suficientes para demonstrar que as poucas fragilidades detectadas já foram e/ou estão sendo sanadas. Clarividente, pois, a preocupação recorrente em oferecer um ensino superior de qualidade.

Enfim, anoto que as fragilidades que ainda subsistem não são capazes de comprometer o exame global do pleito, mas, no entanto, deverão ser alvo de medidas incisivas por parte da recorrente, com vistas à sua efetiva implementação e melhoria. Quanto ao seu cumprimento, este deve ser verificado quando da avaliação *in loco* para fins de reconhecimento do curso ora autorizado.

Desta forma, considerando que este relator não evidenciou deficiências que pudessem obstar o acolhimento do presente recurso, submeto a este respeitável Conselho o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no DOU em 5 de maio de 2014, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trabalho, a ser oferecido pela Faculdade Cenequista de Varginha (FACECA), instalada na rua Professor Felipe Tiago Gomes, nº 173, bairro Vila Bueno, município de Varginha, estado de Minas Gerais, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na avenida Dom Pedro I, nº 426, bairro Centro, município de João Pessoa, estado da Paraíba, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais.

Maceió (AL), 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente